



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2021

“Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Marlene Fengler

Rel.: Dep. Bruno Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Dep. Marlene Fengler, que “dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida em expediente no dia 02 de março de 2021, e encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde a relatoria foi avocada pelo Presidente Dep. Milton Hobus, que postulou diligência externa ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto por tratar de matéria relativa ao direito processual, de competência privativa da União [página 14, da versão eletrônica da processo].

Com a resposta, o relator da matéria exarou parecer pela admissibilidade, com emenda Substitutiva Global.



Em seguida o projeto passou pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade, com parecer favorável da relatora Dep. Paulinha.

Já nesta Comissão de Segurança Pública, o projeto foi distribuído a mim para emitir parecer e em seguida chegou em atraso a manifestação do Ministério Público do Estado.

É o relatório.



II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, III, em conjunto com 74, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

O projeto, restrito ao seu objeto inicial, visava a garantia de prioridade de tramitação de processos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro.

Sobre esse ponto, restou demonstrado ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o vício de iniciativa, por incidir em competência privativa da União para tratar sobre Direito Processual, com afronta direta ao artigo 21, I, da Constituição Federal, os pareceres tanto o Tribunal de Justiça quanto o Ministério Público do Estado.

Quanto ao mérito, o *parquet* ainda acrescentou:

Quanto ao mérito da proposta legislativa, convém destacar, que os crimes de estupro e feminicídio estão inseridos no rol de crimes hediondos, já possuindo, portanto, prioridade de tramitação conforme estabelece o art. 394-A do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n. 13.285/16 (...) [página 37, da versão eletrônica do processo].

Por esta razão, a proposta de Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, visou sanar os vícios de constitucionalidade apontados, mudando o objeto da norma e direcionando ao Estado de Santa Catarina a observância das garantias fundamentais dedicadas a celeridade dos processos, procedimentos judiciais e administrativos, em ações que envolvam vítimas de feminicídio e estupro.

Contudo, da leitura do substitutivo, verifico que a redação, na forma



que se encontra, acaba por não surtir o efeito esperado, uma vez que impõe ao executivo o dever de gerência sobre atos processuais que são de competência exclusiva do judiciário, que goza de independência administrativa e financeira (Art. 81, CESC/89 e art. 99, CRFB/88).

Ou seja, as obrigações que a redação impõe, na prática, são inexecutáveis, como é o caso da obrigação de administração pública realizar pesquisas, desenvolvimento e implementação de rotinas, mecanismos e instrumentos que otimizem os resultados dos processos judiciais.

Nesse sentido, por reconhecer o mérito de matéria e por entender superadas as questões referentes à constitucionalidade e legalidade da proposição na pasta competente, apenas julgo por oportuno adequar a redação aprovada para torná-la aplicável, afastando as disposições atinentes ao processo judicial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 144, III, em conjunto com 74, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0050.0/2021**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, no âmbito desta Comissão da Segurança Pública.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0050.0/2021

O Projeto de Lei nº 0050.0/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o cumprimento das garantias fundamentais dedicadas a celeridade dos processos administrativos, em ações que envolvam vítimas de feminicídio e estupro.

Art. 1º. A administração pública estadual dedicará esforços para o cumprimento das garantias fundamentais dedicadas a celeridade dos processos administrativos, em ações que envolvam vítimas de feminicídio e estupro.

Parágrafo Único. Os esforços mencionados deverão ser aplicados por meio da otimização procedimental processual, por meio de instrumentos, tais como:

- I – automação processual;
- II – revisão de rotinas de trabalho;
- III – expedição de normativas orientadoras;
- IV – monitoramento das atividades;
- V – fiscalização;
- VI – transparência;



VII – pesquisa, desenvolvimento e implementação de rotinas, mecanismos e instrumentos que otimizem os resultados; e

VIII – outras que se comprovarem eficientes para o aprimoramento processual.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.”

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza